PGA
Fls. 06

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 50/2020

AUTORA: Deputada Vanda Monteiro

EMENTA: Dispõe sobre a criação do "Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino" no Estado do Tocantins.

PARECER Nº 107/2020-PGA/AL

1. Trata o presente processo de Projeto de Lei nº 50/2020 de autoria da Deputada Vanda Monteiro que dispõe sobre a criação do "Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino" no Estado do Tocantins.

2. Na justificativa da proposição a autora ressalta que o futebol feminino vem sofrendo um frequente esvaziamento nos últimos anos. E, o presente projeto objetiva estimular e propiciar o desenvolvimento dessa modalidade esportiva

3. Da análise da presente proposição constata-se, claramente, que se refere a implantação de um Programa cuja administração e execução será de responsabilidade do Poder Executivo.

4. Segundo os mandamentos constitucionais sabe-se que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvem os órgãos da Administração Pública Estadual e a própria população.

5. Assim, quando o Poder Legislativo do Estado edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes insculpido no art.2º da Constituição Federal e no art.4º Constituição Estadual.

6. No caso em exame, o projeto de lei de iniciativa da Deputada ao criar o programa denominado "Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino", dispondo sobre o local onde será implementado, os materiais a serem utilizados e, além disso, incluindo as escolas da rede estadual de ensino, exorbita de sua competência legiferante, por ser a matéria própria da atividade do Poder Executivo.

7. Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como, disponibilização de profissionais, destinação de espaços, materiais e obrigando a inclusão deste programa nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins.

8. A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo.

9. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder, sob pena de ferir preceitos da Constituição Federal (art.61, § 1º, II, "b", "e") e da Constituição Estadual(art.27, § 1º, "b" e "f").

10. Além disso, no art. 4º, a norma proposta diz: "faculta-se ao Executivo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive a transferência de numerário e materiais, com entidades privadas, bem como, com ligas e entidades de administração do desporto, na modalidade futebol feminino". Não se pode facultar a um agente público, o poder-dever de agir, por ser esta uma prerrogativa de sua competência conferida pelo ordenamento jurídico e da qual não pode renunciar.

11.Neste sentido, a jurisprudência:

> "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura

administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal n°10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5° e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o principio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

12. A proposição invade, ainda, a denominada reserva de Administração, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

PGA
Fls. 09

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Isto posto, entendemos que a presente propositura de Lei não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 15 de junho de 2020.

Clélia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 276

PGA
Fls. 10

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 50/2020 – 05/03/2020
AUTOR: Deputada Vanda Monteiro
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do "Programa de Incentivo á Pratica de Futebol Feminino", no Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 046/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora, *Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.*

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 17 de junho 2020.

Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159